



Número: **0600484-69.2020.6.16.0079**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **31/05/2021**

Processo referência: **0600485-54.2020.6.16.0079**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600484-69.2020.6.16.0079 que, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovou as contas apresentadas pelo prestador, relativas às Eleições Municipais de 2020.** (Prestação de Contas Eleitorais, apresentada por Amauri Aparecido Da Silva, que concorreu ao cargo de Vereador pelo partido Republicanos - REPUBLICANOS, no município de Ibaiti/PR, desaprovadas face à: (a) omissão de gastos eleitorais (b) atraso na abertura das suas contas bancárias. A abertura de conta bancária da campanha foi feita fora do prazo estabelecido na legislação, com extração do prazo disposto no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no relatório de diligências de ID 83317437 foi identificada omissão de despesa realizada no valor de R\$ 50,00 (nota fiscal n. 357416, e que o referido gasto foi em data muito anterior à data final da prestação de contas, e mesmo ciente do equívoco, o candidato não apresentou a retificação das contas para sanar a omissão, infringindo o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019. RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 AMAURI APARECIDO DA SILVA VEREADOR (RECORRENTE)	MARCELO MARTINEZ DIB (ADVOGADO)
AMAURI APARECIDO DA SILVA (RECORRENTE)	MARCELO MARTINEZ DIB (ADVOGADO)
JUÍZO DA 079ª ZONA ELEITORAL DE IBAITI PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42756 284	03/11/2021 18:09	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.888

RECURSO ELEITORAL 0600484-69.2020.6.16.0079 – Ibaiti – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 AMAURI APARECIDO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO: MARCELO MARTINEZ DIB - OAB/PR0071869

RECORRENTE: AMAURI APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO MARTINEZ DIB - OAB/PR0071869

RECORRIDO: JUÍZO DA 079ª ZONA ELEITORAL DE IBAITI PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ABERTURA TARDIA DE CONTA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DE GASTO DE COMBUSTÍVEL. DESPESA NÃO DECLARADA. COMBUSTÍVEL USADO NO VEÍCULO PERTENCENTE AO PRÓPRIO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. VALOR ABSOLUTO IRRISÓRIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1. A abertura tardia de conta bancária, quando não compromete a fiscalização da movimentação financeira do candidato, não constitui irregularidade que enseja a desaprovação das contas.

2. Nos termos do art. 36, § 6º, “a” da Resolução-TSE nº 23.607/2019, o combustível usado pelo candidato não é considerado gasto eleitoral, não se sujeita à prestação de contas e não pode ser custeado com recursos da campanha.

3. Por força do § 2º do art. 25 da Res.-TSE 23.607/2019, a utilização de veículo próprio do candidato para realização de sua campanha é permitida desde que, como no caso dos autos, é demonstrado que já integrava seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.



4. Recurso provido, para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/10/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, interposto por AMAURI APARECIDO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador em Ibaíti, em face da sentença proferida pelo Juízo da 79ª Zona Eleitoral, pela qual foram julgadas desaprovadas suas contas, em razão da constatação de omissão de despesa e do atraso na abertura das suas contas bancárias (ID 35535916).

Em suas razões recursais (ID 35536216), o recorrente sustenta, em síntese, que:

- a)** informou em seu registro de candidatura que era possuidor de um veículo Fiat – Palio, do qual fez uso em sua campanha;
- b)** este tribunal já entendeu ser escusável a ausência de registro, na prestação de contas, de veículo próprio do candidato; e
- c)** o atraso de conta bancária não é suficiente para acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de serem aprovadas as suas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, por entender que as irregularidades apontadas levam à desaprovação das contas (ID 36802366).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por AMAURI APARECIDO DA SILVA,



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 03/11/2021 18:09:48
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110318094815300000041732158>
Número do documento: 21110318094815300000041732158

Num. 42756284 - Pág. 2

candidato a Vereador nas eleições de 2020, em Ibaiti, em face da sentença, pela qual foram desaprovadas suas contas, em razão da omissão de despesas na campanha e do atraso na abertura das suas contas bancárias (ID 35535916).

Passa-se à análise das duas irregularidades.

a) abertura extemporânea da conta bancária

Em relação ao prazo para abertura da conta bancária específica, o artigo 8º, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Na espécie, apontou-se no relatório preliminar (ID 35535516) que o candidato efetuou a abertura da conta bancária em 20/10/2020, ou seja, 26 dias após a concessão do CNPJ pela Receita Federal, que se deu no dia 24/09/2020.

Embora o candidato tenha aberto a conta bancária fora do prazo previsto pela legislação de regência, falha insanável, não foram observadas outras irregularidades advindas deste fato, principalmente por não haver indício de contratação de qualquer despesa antes da abertura da conta bancária.

Sendo assim, é possível concluir que a irregularidade não inviabilizou a análise das contas, sobretudo porque não houve recebimento de recursos públicos, já que a única fonte de arrecadação financeira da campanha foi composta de recursos próprios do candidato.

Dessa forma, aplicável a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a abertura de conta corrente específica fora do prazo estabelecido em lei não enseja a imediata desaprovação das contas, quando verificar-se que a irregularidade não inviabilizou a fiscalização das contas:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO EM 17.5.2016. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA CORRENTE. ABERTURA TARDIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE PREJUIZO AO ACOMPANHAMENTO E À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

Ausente prejuízo ao acompanhamento e à fiscalização das contas, a tardia abertura



da conta bancária, por si só, não enseja a desaprovação das contas de campanha. Precedentes.

Tese da Corte de origem, ao exame das circunstâncias do caso concreto, pelo afastamento do prejuízo à atuação da Justiça Eleitoral. Obice da Súmula nº 24/TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – AGR REspe 1939-47 RECIFE – PE, Relator: Min. ROSA WEBWE, data de Julgamento 25/10/2016, Data de Publicação: DJE – 17/11/2016)

Este também é o entendimento consolidado por esta Corte, como se constata no Recurso Eleitoral na Prestação de Contas nº 0600276-13.2020.6.16.0103, também oriundo das eleições 2020, de eelatoria do Dr. Rogério de Assis, no qual a Corte decidiu por unanimidade que “*o atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes TRE/PR*”.

Aliás, esse é também o entendimento da d. prolatora da sentença, ao afirmar que se trata de “*irregularidade de menor importância*” (ID 35535916).

Logo, inexiste neste ponto irregularidade passível de gerar desaprovação das contas, sendo cabível tão somente a aposição de ressalva.

b) Omissão de despesa

No procedimento de circularização de dados efetuado na análise técnica das contas, do cotejo entre as informações prestadas com aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, foi constatada a existência de uma nota fiscal eletrônica no CNPJ da campanha e não declarada na prestação de contas. Conforme descrito no parecer técnico de ID 35535516:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
23/10/2020	08.260.032/0001-38		357416	50,00	10,16	NFE

Intimado acerca da irregularidade, o candidato esclareceu que utilizou o combustível para uso pessoal, mas que informou equivocadamente o CNPJ da campanha ao posto, quando



deveria ter comunicado o seu CPF. Alega, ainda, ter utilizado automóvel próprio já declarado no registro de candidatura e requer a concessão de prazo para apresentar o documento de propriedade do veículo (ID 35535666).

Com a interposição do recurso, o recorrente juntou comprovante de propriedade de seu veículo, documento do qual não se conhece, porquanto esta Corte, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de acordo com as regras da Resolução-TSE nº 23.607/2019, não admite a juntada de documentos em grau de recurso.

Confira-se:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DESPESA. CIRCULARIZAÇÃO. NOTAS FISCAIS CANCELADAS JUNTADAS SOMENTE EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.

2. Recurso desprovido.

(RE 0600421-73.2020.6.16.0134. Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado. Julgado em 26/05/2021).

Quanto aos gastos com combustíveis, a Resolução-TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições, assim estabelece:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

(...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

Nota-se que embora a mera alegação de se tratar de mero equívoco na emissão das notas não tenha o condão de afastar a irregularidade, no caso em apreço, diante da disposição legal vedando o uso de recursos de campanha no abastecimento do veículo do candidato, é plausível a justificativa do prestador.



Em primeiro lugar, porque não há nos autos elementos para afastar a presunção de veracidade da alegação de que o combustível tenha sido utilizado para abastecer veículo de uso do próprio candidato em sua campanha, ou seja, não há indícios de que tenham ocorrido alguma das hipóteses previstas no § 11 do art. 35 da citada Resolução, que trata de veículos utilizados em eventos de carreata e veículos utilizados a serviço da campanha.

Segundo, porque não se identifica a intenção de ocultação da receita estimável em dinheiro, consistente na cessão de uso de veículo próprio, inclusive porque, ainda que não se conheça do documento acostado somente em grau recursal, analisando-se a declaração de bens do candidato, no sistema de Divulgação de Candidaturas - DivulgaCand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/75892/160000928196/bens>), é possível verificar que o candidato declarou possuir o veículo que alega ter utilizado na campanha, a saber, FIAT Palio 1997, indicando que o bem já integrava seu patrimônio, nos termos do § 2º do art. 25 da Res.-TSE 23.607/2019.

Esta Corte já entendeu desta forma em casos similares:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DE DESPESA DE PEQUENA MONTA. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. SOBRA DE RECURSOS DO FEFC REPASSADA À DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO. VALOR IRRISÓRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA. VALOR IRRELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A utilização de veículo próprio do candidato para realização de sua campanha é permitida desde que demonstrado que já integrava seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura, nos termos do § 1º do art. 27 da Res.-TSE 23.553/2017, o que torna regular a demonstração de gastos com combustível. Precedente desta Corte.

(...)

8. Aprovação com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 e de recolhimento de sobra de recursos do FEFC ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, nos termos do art. 53, § 5º da Res.-TSE 23.553/2017.

(TRE – PR - PRESTACAO DE CONTAS n 0603251-94.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55866 de 04/02/2020, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/02/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL



DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

Utilização de veículo próprio do candidato para realização de sua campanha é permitida desde que demonstrado que já integrava seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura nos termos do art. § 1º do art.27 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que torna regular a demonstração de gastos com combustível.

[...]

(PC nº 0602456-88.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO nº 54715 de 10/06/2019, Rel. Des. TITO CAMPOS DE PAULA, Data 18/06/2019)

Não bastasse isso, o valor absoluto de R\$ 50,00, acentuadamente diminuto, permite, por si só, superação do vício pela aplicação do princípio da razoabilidade.

Nestas condições, sendo estas as únicas irregularidades que fundamentaram a desaprovação de contas do candidato, não vislumbro gravidade que justifique a desaprovação da contas, razão pela qual é de se dar provimento ao recurso, para aprovar as contas com a aposição de ressalva

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **dá-se provimento ao recurso para APROVAR com ressalvas** as contas prestadas por AMAURI APARECIDO DA SILVA, referente às eleições de 2020.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600484-69.2020.6.16.0079 - Ibaiti - PARANÁ - RELATOR:



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 03/11/2021 18:09:48
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110318094815300000041732158>
Número do documento: 21110318094815300000041732158

Num. 42756284 - Pág. 7

DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 AMAURI APARECIDO DA SILVA VEREADOR, AMAURI APARECIDO DA SILVA - Advogado do(s) RECORRENTE(S): MARCELO MARTINEZ DIB - PR0071869 - RECORRIDO: JUÍZO DA 079^a ZONA ELEITORAL DE IBAITI PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flávia da Costa Viana e Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 28.10.2021.

